



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000224-34.2015.8.26.0344**
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança - Jornada de Trabalho**
 Impetrante: **Sindicato Regional dos Policiais Civis do Centroeste Paulista - SINCOPOL**
 Impetrado e Litisconsorte **DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DO 5º DISTRITO POLICIAL DE**
 Passivo: **MARÍLIA-SP e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Samir Dancuart Omar**

Vistos.

SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DO CENTROESTE PAULISTA - SINCOPOL, qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DO 5º DISTRITO POLICIAL DE MARÍLIA, também qualificado. Alega, em resumo, que a Portaria nº 01/2014 expedida pela autoridade impetrada viola o direito líquido e certo de seus associados, por atingir previsões jurídicas concretas e específicas disciplinadas pelo Decreto Estadual nº 52.054/2007, restringindo substancialmente o direito de descanso dos representados, ao reduzi-lo das trinta e seis horas previstas na legislação estadual, após plantão de 12 horas, para doze horas de descanso. Por tais razões, requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos da malsinada portaria e, no mérito, a declaração de sua nulidade por violação aos dispositivos legais.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/95.

A liminar foi deferida (fls. 96/97).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo postulou a sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 103/104), o que foi deferido (fls. 133).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 106/108), instruída com documentos (fls. 109/132), alegando, em síntese, a legalidade e validade da portaria impugnada, editada para disciplinar o horário de trabalho de alguns policiais civis em exercício no 5º Distrito Policial de Marília, esporadicamente escalados a trabalharem durante 12 (doze) horas no plantão permanente policial, salientando que a medida foi necessária para corrigir a disparidade de horários de trabalho obedecidos entre colegas da unidade policial, adequando-os ao que já é praticado pela maioria dos policiais civis do Estado, sem ofender ao disposto no Decreto nº 52.054, de 14 de agosto de 2007.

O representante do Ministério Público apresentou parecer pela concessão da ordem, com a confirmação da liminar (fls. 140/143)

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão autoral deve ser julgada procedente, com a concessão da segurança postulada na inicial.

O artigo 5º, caput, do Decreto Estadual nº 52.054, de 14.08.2007, estabelece o descanso de trinta e seis horas após o trabalho em regime de plantão por doze horas contínuas de trabalho, com intervalo de uma hora para descanso e alimentação, nos locais onde os serviços são prestados de forma ininterrupta, todos os dias da semana, inclusive nas atividades vinculadas à segurança pública.

“Artigo 5º - A jornada de trabalho nos locais onde os serviços são prestados vinte e quatro horas diárias, todos os dias da semana, poderá ser cumprida sob regime de plantão, a critério da Administração, com a prestação diária de doze horas contínuas de trabalho, respeitado o intervalo de uma hora para descanso e alimentação, e trinta e seis horas contínuas de descanso.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos servidores pertencentes às atividades-fim das áreas de saúde, segurança pública e administração penitenciária.”

A Portaria nº 01/2014 editada pela autoridade coatora, em 21.10.2014, fixou lapso de descanso inferior a trinta e seis horas ao estabelecer a obrigatoriedade de retorno dos policiais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que cumprirem escada diurna e noturna de plantão de doze horas, no dia imediatamente subsequente ao plantão ou no dia seguinte.

Com efeito, prescreve referida portaria que “Os Policiais desta unidade, escalados para o plantão permanente a se realizar no período diurno, deverão, no dia a ele subsequente, comparecer na sua unidade de trabalho no horário convencional, salvo se esse plantão cair num final de semana ou feriado, quando então, a critério da autoridade subscriitora, se permitirá que o policial ausente-se no primeiro dia útil imediato ou em data futura, que não comprometa o andamento dos trabalhos aqui desenvolvidos; caso o plantão caia no período noturno, o policial a ele escalado não precisará voltar para a sua unidade de trabalho após o horário de almoço do dia que antecede o seu início, podendo, no dia seguinte, ausentar-se do trabalho;”

Não há dúvidas, portanto, que referida portaria está a contrariar o art. 5º, caput, do Decreto Estadual nº 52.054, de 14.08.2007, norma que lhe é hierarquicamente superior, impondo-se, portanto, a declaração de sua nulidade.

É curial ressaltar que as disposições constantes do decreto supra citado, por dizerem respeito à segurança e a saúde do servidor público, tem natureza jurídica cogente, não podendo, assim, ser contrariadas por simples portaria.

Destarte, impõe-se a concessão da ordem postulada na inicial, declarando-se a nulidade da Portaria nº 01/2014 editada pela autoridade impetrada, com a confirmação da liminar deferida a fls. 96/97.

Ante o exposto, configurada a lesão a direito líquido e certo dos impetrante, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar a nulidade da Portaria nº 01/2014, editada aos 21.10.2014, por ofensa ao art. 5º, caput, do Decreto Estadual nº 52.054, de 14.08.2007, confirmando a liminar concedida.

Condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora, ao reembolso das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, LMS (Lei 12.016/2009) e Súmula 12.016/2009) e Súmula 512 do STF.

Procedam-se as comunicações previstas no artigo 13 da Lei 12.016/2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marília - SP - CEP
17501-310
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

Marília, 04 de setembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**